



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-679 do 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00679/2013



“Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, *airsoft* e *paintball*, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo”.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III – suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º A multa que trata o este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

13157 24/09/2013 087499 - Protocolo Legislativo - SP.22

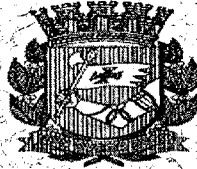
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) sob nº

2 e 3

sob nº 4 de 27 de 9 de 13

Ass: Adelina Cleane

Assistente Social
Registro 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Município de São Paulo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência no Município de São Paulo, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc

fls. 3

Nº 01.679 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O combate à violência tem sido tema corriqueiro não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, pois inúmeras são as manchetes de atos de barbárie que nos chocam diariamente. Muitas são as investidas no sentido de coibir o surgimento de indivíduos violentos e, nesse trabalho, o Estado desenvolve papel fundamental.

Por óbvio que este projeto não pretende esgotar as causas da violência e sabe ser esse um problema que decorre de diversos fatores: sociais, culturais, políticos, educacionais, psicológicos.

Contudo, nossas crianças têm sido expostas, em idade cada vez mais tênue, a elementos que lhes estimulam à violência. São jogos, desenhos animados, programas de televisão, brinquedos que lhes podem despertar fantasias infaustas que, se não tratadas, podem levar a tragédias.

Desta feita, a proibição da fabricação e comercialização de armas de brinquedos, ainda lhes falte verossimilhança com as reais, vem a ser um instrumento a mais na repressão à violência.

Não podemos olvidar, ademais, que brinquedos coloridos, simulacros de armas de fogo, têm sido pintados por bandidos para confundir suas vítimas quando na prática de crimes, tornando sem efeito o Art. 26 da Lei 10.826/03.

Dessarte, diante de todo o exposto, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.

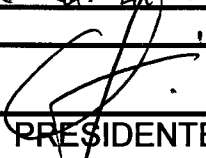


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01 - 679 de 20 13 27, 9, 13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 2013
<i>Conspiração, Jogo e Cb. Participação;</i>
<i>Tráfego, Tráfego, A.T. e Econômica;</i>
<i>União, Lixo e Garbage;</i>
<i>Exatidão, Cívica e Espontânea;</i>
<i>Fidelidade e Ousadia.</i>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
27/09/13 14:30	15
18/10/13	15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 05 a 45 e folha de
informação sob n° 18/30/2013
ma yosel
Maria José de Oliveira
PP 0.94

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0679 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 679/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);
- Lei Municipal nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 34.986, de 27 de março de 1995;
- Lei Municipal nº 12.826, de 7 de abril de 1999, que dispõe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição;
- Lei Municipal nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, regulamentada pelo Decreto nº 49.914, de 14 de agosto de 2008;
- PL 632/93, que proíbe o porte de armas nos próprios municipais, e dá outras providências;
- PL 330/97, que dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas, e dá outras providências;
- PL 78/99, que dispõe sobre a criação da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 827/05, que disciplina a realização de Feiras de Rolo e Feiras do Automóvel no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 505/10, que torna obrigatória a instalação nos Shopping Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências;
- PL 368/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de São Paulo;

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0679 de 20 13
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



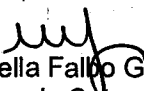
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 391/12, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências;
- PL 615/13, que dispõe sobre a substituição das atuais armas de fogo institucionais (funcionais), inclusive das munições, utilizadas pelo efetivo da GCM, por armamento similar ao utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências;
- PL 680/13, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências;
- PL 722/13, que dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP, 111.393

Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007)

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007)

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 2003)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

fls. 9

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que eletivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Medida Provisória nº 379, revogada pela nº 390, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005). (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

Folha nº 08
Materia 616792013 JOSE CRISTO GOUZA SANTOS
Funcionário Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Cargo: Analista de Planejamento e Controle de Gestão
Unidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Data de Emissão: 30/09/2015 00:00:00

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Exército Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.181, de 2005)

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 3º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 3º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 3º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Folha nº 07
Nº 01-06249 de 2013
do proc.
Materia PL 679/2013. JOSE ANTONIO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo - R-10
Maria José de Oliveira

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a .16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse Irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, arma de fogo ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma

OAB RJ nº 10.100/0-6
 Maria José de Souza Santos
 Advogada
 Rua...
 nº...
 CEP...
 Rio de Janeiro, RJ
 20.000-000

prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2006)

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente, para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição. 12

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que recebem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acatadas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007)

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2006)

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº

Folha nº 11
O Comandante do Exército
Técnico de Administração - F 10
Materiais 1078/2013-130520-00-SOUSA SANTOS

10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.116, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.116, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa-fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

fls. 13

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	300,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007)
(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	80,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	80,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	80,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	80,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	1.000,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007)
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO

I - Registro de arma de fogo

Matéria PE 679/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
13/01/2014 de 2013
Técnico Administrativo - RF 10.940
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	-

até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-

até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-

até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00

V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1000,00

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	-
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	-
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00

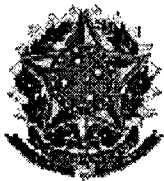
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Folha nº 13
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Matéria PL 676/2013
de 20/09/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14
do p.º 01-0679 de 2013
do p.º 01-0679 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 15

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2000

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Folha nº 15 do proc. N° 01-0679 de 20 13 fls. 16
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - **acessório**: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - **acessório de arma**: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - **acessório explosivo**: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - **acessório iniciador**: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

V - **agente químico de guerra**: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;

VI - **aparato**: conjunto de equipamentos de emprego militar;

VII - **apostila**: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro - TR e Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;

VIII - **área perigosa**: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;

IX - **arma**: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

X - **arma automática**: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XI - **arma branca**: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

XII - **arma controlada**: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;

XIII - **arma de fogo**: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

XIV - **arma de porte**: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garuchas;

XV - **arma de pressão**: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

XVI - **arma de repetição**: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tomando-a pronta para realizá-lo;

XVII - **arma de uso permitido**: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - **arma de uso restrito**: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

XIX - **arma pesada**: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;

XX - **arma não-portátil**: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;

XXI - **arma de fogo obsoleta**: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

XXII - **arma portátil**: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XXIII - **arma semi-automática**: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XXIV - armeiro: mecânico de armas;

XXV - artifício de fogo: dispositivo pirotécnico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga;

XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;

XXIX - balão pirotécnico: artefato de papel fino (ou de material assemelhado), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame;

XXX - barricado: protegido por uma barricada;

XXXI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;

XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma ralada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;

XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);

XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;

XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

L - explosão: violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação, ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LIV - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção: conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado: trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Reglão Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembarque, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e

potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e sensibilidade; Nº 01-07338-13 do proc. 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940 fls. 19

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas: viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas.

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I

ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIAS DE CONTROLE, GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I – para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro – TR;

II – para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III – para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação – CII;

IV – para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V - o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11677

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.677 14/11/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/1993 (ver documento)

Autor(es): Cosme Lopes

Regulamentação: Decreto nº 34.986/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 20
 Nº 01-0679 do proc.
 O funcionário de 20 13
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 21

LEI Nº 11.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994
 (Projeto de Lei nº 429/93, do Vereador Cosme Lopes)

Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades;
- d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 1994.

DEVALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 21 do 13
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.º 10.940

fls. 22

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34986

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.986 27/03/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedos que possuam cores e formatos semelhantes as armas verdadeiras, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 34.986, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedos que possuam cores e formatos semelhantes às armas verdadeiras, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A proibição de comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, instituída pela Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A infração à proibição de que trata o artigo 1º deste decreto será caracterizada pela comercialização de armas de brinquedo, com formatos semelhantes às armas verdadeiras, em cores niqueladas ou acetinadas.

Art. 3º - Para as finalidades deste decreto, entendem-se como armas verdadeiras todos os instrumentos, produzidos por empresas especializadas, que tenham acoplado projétil impulsionado por explosão de pólvora, tais como revólveres, carabinas, metralhadoras, granadas e outros.

Art. 4º - Aos infratores das disposições deste decreto serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Primeira infração: advertência;
- II - Segunda infração: multa no valor cor-

respondente a 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

III - Terceira infração: suspensão das atividades pelo período de 30 (trinta) dias;

IV - Quarta infração:

a) cancelamento do Termo de Permissão de Uso, na hipótese de comércio ambulante;

b) cancelamento do Auto de Licença de Localização e Funcionamento e Fechamento Administrativo, na hipótese de estabelecimentos comerciais.

§ 1º - A advertência de que trata o inciso I deste artigo será dirigida por escrito ao responsável pelo estabelecimento ou pela comercialização do produto, conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto.

§ 2º - O termo de suspensão das atividades será lavrado conforme modelo constante do Anexo II, integrante deste decreto.

§ 3º - O não atendimento da suspensão das atividades e de fechamento administrativo implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º - A fiscalização do atendimento às disposições deste decreto compete aos Agentes Vistores lotados nas Administrações Regionais, conjuntamente com integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único - Caberá à Guarda Civil Metropolitana fornecer apoio técnico às ações fiscalizatórias, visando possibilitar a identificação das armas de brinquedo semelhantes às verdadeiras.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 34.986, DE 27

DE MARÇO DE 1995

Folha nº 23 do proc. fls. 24
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO I
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

TERMO DE ADVERTÊNCIA

Ass. ____ dias do mês de ____ de 19____, em vistoria realizada à Rua ____ nº ____ bairro ____ constatou a comercialização de armas de brinquedo semelhantes às armas verdadeiras em infringência às disposições da Lei nº 11.677, de 14 de Novembro de 1994 e do Decreto nº 34.986, de 27 de MARÇO de 1995.

Para constar, lavrei o presente termo administrativo, dando ciência ao responsável pela comercialização que, na persistência da infração, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 3º da Lei nº 11.677/94.

data ____/____/____

ass. e carimbo do Agente Vistor

RESPONSÁVEL

Nome: _____
Endereço: _____
Qualificação: _____ R.G. _____

assinatura

Declaro para os fins de direito que às ____ horas do dia ____/____/____ dei ciência ao responsável, o qual se recusou a assinar este Termo Administrativo de Advertência.

assinatura e carimbo do Agente Vistor

TESTEMUNHAS

1º Testemunha

Nome legível: _____
Endereço: _____
R.G.: _____

assinatura

2º Testemunha

Nome legível: _____
Endereço: _____
R.G.: _____

assinatura



ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

TERMO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Cargo Administrativo-RF 10.940

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____, nesta cidade de São Paulo, à
nº _____, bairro _____, onde eu, _____, agente vistor da
Administração Regional de _____, compareci às _____ horas e procedi à
suspensão da atividade, pelo período de 30 dias com base na disposições da alínea "c" do artigo 3º da
Lei nº 11.677, de 14 de Novembro de 1994.

Para constar, lavrei o presente termo administrativo, dando ciência ao responsável de que a
desobediência ao determinado no presente, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

data ____/____/____

ass. e carimbo do Agente Vistor

RESPONSÁVEL

Nome: _____

Endereço: _____

Qualificação: _____

R.G. _____

assinatura _____

Declaro para os fins de direito que às _____ horas do dia ____/____/____ dei ciência ao
responsável, o qual se recusou a assinar este Termo Administrativo de Suspensão de Atividade.

assinatura e carimbo do Agente Vistor

TESTEMUNHAS

1º Testemunha

Nome legível: _____

Endereço: _____

R.G.: _____

assinatura _____

2º Testemunha

Nome legível: _____

Endereço: _____

R.G.: _____

assinatura _____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12826

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.826 07/04/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anuncio de venda de armas de fogo e munição.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1997 (ver documento)

Autor(es): Lidia Correa

[[Back](#)]

M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 12.826, 07 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 566/97, da Vereadora Lídia Correa - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição, através de qualquer meio.

Art. 2º - O não atendimento do disposto na presente lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1500 UFIR's.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0679 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo, 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14098

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.098 08/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 677/2005 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 49.914/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 677/05, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49914

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.914 14/08/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a "sites" da Internet com conteúdos relacionados a sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta.

[[Back](#)]

Diário nº 30 do proc.
nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 49.914, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a "sites" da Internet com conteúdos relacionados a sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a "sites" da Internet, com conteúdos relacionados a sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista por ela controladas, ficam obrigados a adequar suas redes de comunicação e de dados, de forma a impossibilitar o acesso a conteúdos inadequados.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, consideram-se conteúdos inadequados todos os sítios da Internet que possuam conteúdos relacionados a sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, bem como outros que venham a assim ser conceituados.

Art. 3º. A rede corporativa interna da Prefeitura, qual seja, a rede administrada pela Empresa Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação - PRODAM, deverá ser dotada de filtros de conteúdo gerenciados por "software" e "hardware" específicos, permanentemente atualizados.

Art. 4º. As redes de configuração e administração externas à rede da PRODAM deverão ser dotadas do mesmo controle referido no artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos detentores desse tipo de rede e de outros tipos de rede de telecomunicações não contemplados neste artigo deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, projeto técnico descrevendo a tecnologia e o conjunto de "hardware" e "software" utilizados para o cumprimento das normas ora estabelecidas, submetendo-o à avaliação do Conselho Municipal de Informática - CMI que deverá emitir parecer técnico autorizando o projeto.

Art. 5º. Cabe aos gerenciadores de rede de dados a manutenção dos instrumentos de controle de acessos para o integral cumprimento deste decreto.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão, por intermédio da Coordenadoria de Governo Eletrônico e Gestão de Informação, a edição de normas complementares necessárias ao atendimento do disposto neste decreto.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 14 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 32

folha nº 31 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

01 - PL
01-0632/93-0

PROJETO DE LEI

Proíbe o porte de armas nos próprios municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

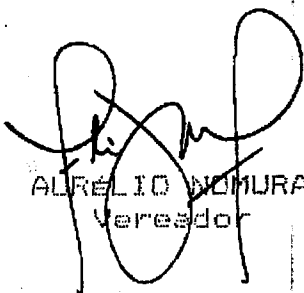
Art. 1o. - Fica proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, nos próprios municipais.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Guarda Civil Metropolitana ou de empresas de segurança privada, quando a serviço da municipalidade e na tarefa de proteção dos bens municipais.

Art. 2o. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ALÉLIO NOMURA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

pág. 33

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0679 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

O crescimento da criminalidade no Brasil tem vindo acompanhada de um substancial aumento do número de pessoas que portam armas, fato que, ao invés de contribuir para a segurança coletiva, potencializa o risco de acidentes fatais e incentiva o apelo à violência na resolução de conflitos. O recurso ao uso privado de armas de todo tipo só acelera o triste processo de "guerra de todos contra todos" que a crise tende a intensificar.

A propositura que ora apresentamos visa desestimular o uso de armas, proibindo seu porte no âmbito dos próprios municipais. Entendemos que ao se dificultar até mesmo que se carregue uma arma, estaremos dando um passo importante para uma cidade mais desarmada e, justamente por essa razão, mais segura.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0330/1997

Dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibido no Município de São Paulo, a comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manuseio de armas.

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a expedição dos certificados de habilitação, fornecidos pelos cursos legalmente estabelecidos, no prazo de 90 (noventa) dias contados da edição da presente Lei.

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 75 UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do proc
Nº 01-0679 de 20 13 fls. 35
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo, C-10-940

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0078/1999

Dispõe sobre a criação da "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo" a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa mencionado no artigo anterior consistirá na participação do Poder Executivo em parceria com a Polícia Civil e Militar, contando inclusive com o apoio da iniciativa privada, os quais divulgarão e criarão pontos de arrecadação de todo e qualquer tipo de arma, tanto as reais como às de brinquedo.

Art. 3º - Todas às empresas que participarem do referido Programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos pontos de arrecadação de armas.

Art. 4º - Todas as armas arrecadadas durante a campanha deverão ser inutilizadas pelo Órgão competente.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 36 do proc. fls. 37
Nº 01-0079 de 2013
O funcionário
Técnico Maria José da Oliveira
Administrativa

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é desarmar a população do Município de São Paulo, pois como todos sabem o índice de homicídios vem aumentando a cada fim de semana, por isto nada mais justo do que implantar a referida medida com o intuito de incentivar nossa população a agir contra a violência.

Cabe ressaltar ainda que a propositura visa também recolher as armas de brinquedo de todo o tipo e gênero, evitando também as brincadeiras entre às crianças que inconscientemente geram violência no futuro.

Por tratar de matéria de grande envergadura social, pois visa melhorar a condição de vida dos munícipes, apelo aos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN

**Vereador
PPB**

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0827/2005 dos Vereadores Jooji Hato (PMDB), Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Gianazzi (PSOL), Claudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB)

"Disciplina a realização de "Feiras do Rolo" e "Feiras do Automóvel" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os participantes das feiras conhecidas como "Feiras do Rolo" e das feiras que tenham por objeto a compra e venda de veículos automotores usados - "Feiras do Automóvel", somente poderão exercer suas atividades no Município de São Paulo mediante o prévio cadastramento e expedição de Alvará de Autorização pela Subprefeitura correspondente à região de realização da feira.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de veículos automotores e armas de fogo nas "Feiras do Rolo".

Art. 3º A Prefeitura firmará convênio com o Estado de São Paulo para disponibilização nas "Feiras do Automóvel" de terminais da Prodesp - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para consulta sobre a procedência lícita do veículo.

Art. 4º Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - interdição de atividade;

III - imediata apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 10/11/2010, PÁG 152

PROJETO DE LEI 01-0505/2010 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Torna obrigatória a instalação nos Shopping Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - É obrigatória a instalação nos Shopping Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§ 1º - Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

I.- Ser equipados com detector de metais microprocessado, que permita o ingresso nos Shopping Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II.- É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Artigo 2º - Os funcionários da segurança que trabalharem nos locais de acesso ao Shopping Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Artigo 3º - O "habite-se" dos Shopping Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes, se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30 (trinta) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável à espécie.

Artigo 5º - Os Shopping Centers terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Artigo 6º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta dias), contados de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 11/08/2011, pág. 67

PROJETO DE LEI 01-00368/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo, nas escolas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno.

Parágrafo Primeiro - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública do município, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e de inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 2º. Será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias ou o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas municipais se adaptem às disposições desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/09/2012, PÁG 110

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0679 de 20 13
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

PROJETO DE LEI 01-00391/2012 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando os seguintes objetos:

I - armas de fogo;

II - facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, poderá ser adotado o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos.

Parágrafo único. Caso o dispositivo mencionado no caput seja acionado, a pessoa será convidada a entregar o objeto que estiver portando ou optar por aguardar a guarda escolar.

Art. 3º Em caso de infringência ao disposto nesta lei, a pessoa deverá ser encaminhada para a diretoria da instituição de ensino, que tomará as seguintes providências:

I - caso seja aluno da instituição, será suspenso das aulas pelo tempo determinado por cada instituição;

II - caso não seja aluno, não será permitida sua entrada no local;

Parágrafo único. Além das medidas previstas neste artigo, poderá ser requisitado auxílio policial, bem como adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/09/2013, PÁG 78

PROJETO DE LEI 01-00615/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a substituição das atuais armas de fogo institucionais (funcionais), inclusive das munições, utilizadas pelo efetivo da GCM, por armamento similar ao utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta Lei disciplina a modernização das armas de fogo institucionais a serem utilizadas pelo efetivo da GCM.

Art.2º - Fica instituído que o armamento da GCM deverá ser similar ao utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em homenagem ao princípio da igualdade estabelecida no texto constitucional.

Art.3º - O porte e uso desta nova arma estão dispostos no DECRETO Nº 50.525, DE 26 DE MARÇO DE 2009 e PORTARIA 111/SMSU/GAB/2012.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01-00680/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo. Lei Distrital nº de _____ de de 20__".

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajustar os valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes na Cidade de São Paulo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada em todas as Subprefeituras, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo realizará campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância da construção da cultura de paz e não violência na Cidade de São Paulo, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013 Às Comissões competentes."

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0679 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10 ano

Nº 722 Ano: 2013 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 722/13

do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou distribuição, ainda que gratuita, de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se armas de brinquedo todo e qualquer artefato que tenha as seguintes características:

- a. destinado para uso lúdico de crianças ou adolescentes até 14 (catorze) anos;
- b. que dispare projétil ou fluído, ainda que inofensivo, emitam luzes e sons, ou que, mesmo não lançando projéteis ou emitindo luzes, se assemelhem ou induzam a ideia de armas reais ou, ainda que fictícias, capazes de ferir a outrem.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, a aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - apreensão do produto;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Folha nº 45
Nº 01-0679 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

A presente iniciativa visa vedar a comercialização de armas de brinquedo.

A Lei que instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proibiu em seu art. 26 e respectivo parágrafo único, a fabricação, venda e comercialização ou importação de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, mas desde que essas pudessem se confundir com as originais.

Visou, portanto, coibir que pessoas mal intencionadas usassem esses artefatos para praticar crimes, infringindo medo em suas vítimas, ainda que sem potencial de causar injúria física.

O objetivo da presente norma leva mais adiante tal proibição, com o objetivo exclusivamente didático, dentro de política pública de não violência.

Dentro da filosofia de educar para não punir, a proibição de venda e fabricação de brinquedo semelhante a uma arma tem o objetivo de impedir que crianças em tenra idade tenham contato com artefatos lúdicos que a incentivem a usá-los na maioridade. A associação de portar armas com o prazer de brincar estará sempre presente na vida adulta de crianças que tiveram esse tipo de brinquedo.

Essa associação já foi reconhecida com a retirada do mercado de produtos como cigarros de chocolate, bebidas infantis que lembrem bebidas alcoólicas, etc.

Enquanto o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem sua raiz na segurança pública imediata, o presente projeto é voltado para a educação do cidadão no momento em que é mais permeável a absorver comportamento, evitando vultosos gastos e poupando vidas no futuro.

Para além disso, esta iniciativa consiste ainda em verdadeira declaração de princípios do Estado brasileiro.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal."

Voltar

Imprimir

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE
SEM EFEITO
Pag. Col.
Conferido **SEM EFEITO**

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/10/13 às 19h00
Andre Marcon RF 11264

Andre Marcon

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
Vereador Contê Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/10/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
29/11/13 18:45
Por *Teo*
Sala: 29/01/13 10:52
Ass: *Me Jose*

Segue *na* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e o pel da informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº *46250*
Em 13/02/2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00053/2014

pl0679-13

Folha nº 46 do proc.
nº 01-629 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17136

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0679/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Goulart e Eduardo Tuma, que visa vedar, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

Segundo a justificativa, o objetivo da presente norma é evitar uma exposição demasiada das crianças, em idade cada vez mais tênue, a elementos que lhes estimulam à violência

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0679-13

Folha nº 47 de 13049
nº 02-679 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1 338

estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371, grifamos).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Além disso, o projeto também versa sobre matéria atinente a consumo, dispondo sobre a apresentação de produto perante o consumidor, sendo que em matéria de consumo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0679-13

Folha nº 48 do proc.
nº 01-6 de 20
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por fim, a medida proibitiva que se pretende instituir objetiva a conscientização de um ideal de paz e segurança de nossas crianças, a fim de que se combata a violência que se propaga cada vez mais em nossa sociedade.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, inciso I, do mesmo diploma legal.

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, deve-se retirar os arts. 4º e 5º da proposta, vez que cuidam de organização administrativa e ato concreto, matérias estas que incumbem ao Poder Executivo, uma vez que compete a ele a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0679-13

Folha nº 49 do proc.
nº 01-679 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Sendo assim, resta claro que no ponto em análise a presente proposta caracteriza-se como ato concreto de administração e, conseqüentemente, acarreta a violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, razão pela qual se deve apresentar o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0679/13.**

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, *airsoft* e *paintball*, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: 'Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo'.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;



Folha nº 50 do proc.
nº 01-679-13 de 2013
João Carlos Sales Chaves
Tribunal Administrativo
R. 100

IV - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/02/2014

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

13 02 14
66 2

Cartório

RECEBIDO
13/02/14

À Comissão de Econ
Em 13/02/14
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de T. Saúde, Transporte,
Atividade e Esportividade, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 19/02/14 às 17:50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
SF 11.120
Secretário

Ad Vereador A Vereadora
Como Ver. Marco A. Cunha
Em 09/04/14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 65 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue - juntado - nesta data documento - rubricado -

com nº 51 - de nº 1 - de nº 1

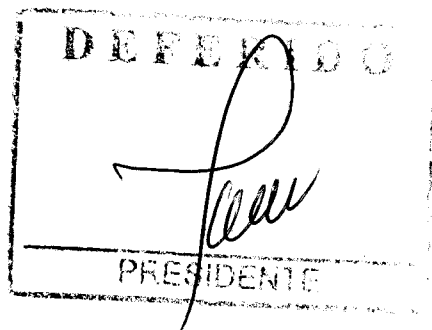
Em 07/04/14

Nome

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVASCP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

28 NOV 2013

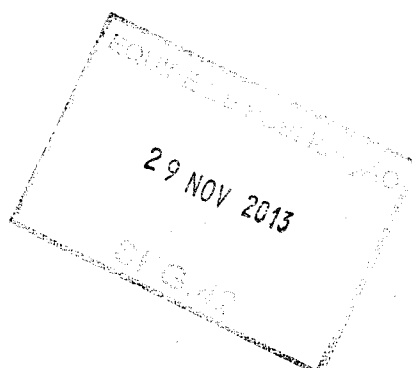
13 - RDS
13- 02280/2013

Requeiro, nos termos e forma regimentais, co-autoria **no PROJETO DE LEI 679/2013**, de iniciativa do nobre vereador Eduardo Tuma que dispõe sobre a proibição de fabricação, venda, comercialização e distribuição de armas de brinquedo em razão de sua precedência em ordem cronológica de propositura de igual teor de minha iniciativa

Sala das Sessões, novembro de 2013

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd

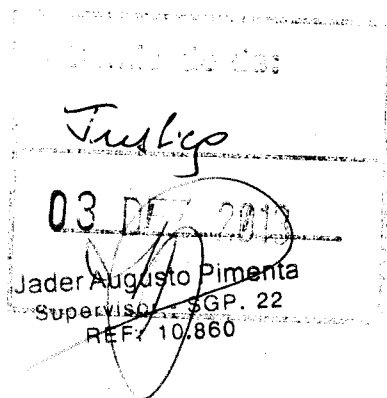
DE ACORDO:	
Vereador Eduardo Tuma - PSDB	



antelaps

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 55



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento, rubricado

vol. nº 52 a 53 e (15) (Anexo) nº

29/05/14

Nome

RF ~~ADÃO DE CASTRO PAINA~~ SCP-12

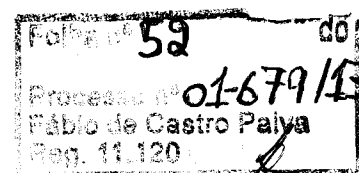
RS 11.111

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0679 /2013



16 - PAR
16- 00467/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0679/2013.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma (PSDB) e Antonio Goulart (PSD), proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências

De acordo com a propositura, a proibição inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

A proibição não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Depreende-se da justificativa dos autores, que no esforço ao combate à violência, muitas são as investidas no sentido de coibir o surgimento de indivíduos violentos e as crianças têm sido expostas, em idade cada vez mais tênue, a influências que lhes estimulam à violência tais como: jogos, desenhos animados, programas de televisão, brinquedos que lhes podem despertar fantasias infaustas que, se não tratadas, podem levar a tragédias.

Os autores destacam ainda que não se pode esquecer que as armas de brinquedos, ainda que falte verossimilhança com as reais, vem sendo um instrumento a serviço da violência. Brinquedos coloridos, simulacros de armas de fogo, têm sido pintados por bandidos para confundir suas vítimas quando empregado na prática de crimes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, na forma de um Substitutivo em que são retirados os artigos 4º e 5º da proposta, vez que cuidam de organização administrativa e ato concreto, matérias estas que incumbem ao Poder Executivo.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da propositura, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,

17 - RELCOM
17- 00476/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0679 /2013

Folha nº 53 do
Processo nº 01-679/13
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

SENIVALMOURA

Presidente

[Signature]

ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA

[Signature]

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

Relator

[Signature]

AURÉLIO MIGUEL

[Signature]

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 97 Col. 2

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Educ

Em 02 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 02/06/14 às 14h

RF

[assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Eduin Sales

Para: [assinatura]
Sala: [assinatura] Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 02.06.2014

Obs. O presente documento é de uso interno da Comissão.

Assinado MC juntado 5 neste data [assinatura]
Comunicação 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 123
Em 02/12/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 54 do proc.
nº 01-629 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/55



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/10/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 386/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 679/2013, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, PSDB, e Goulart, PSD, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo no âmbito municipal de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 679/2013, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 791/2013, de autoria do Vereador David Soares, PSD, que dispõe sobre as normas de segurança para brinquedos, cama elástica, pula-pula no município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 791/2013, do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 7/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimento de ensino superior, nível médio, fundamental da rede pública e privada e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Há um cidadão que se inscreveu. Depois concederei a palavra, pela ordem, ao Vereador Toninho Vespoli.

O SR. JÚLIO– Boa tarde Presidente, demais Vereadores, presentes, sou Júlio, do Sindicato da Panificação de São Paulo. Nós não somos, efetivamente, contrários ao projeto, embora algumas padarias sejam prejudicadas, mas só achamos que existe um outro caminho para debater esse assunto.

Algumas questões: já houve uma lei aprovada por esta Casa, ano passado, que foi vetada pelo Sr. Prefeito por inconstitucionalidade. Entendemos que, em vez de fazer uma lei que pode ter a constitucionalidade questionada pelo Prefeito, poderia se aprimorar a fiscalização da lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas para menores.

Então, em vez de perder tempo em uma lei que pode ter a constitucionalidade questionada pelo Prefeito, vamos fazer uma lei que endureça a venda de bebida alcoólica, que endureça a fiscalização da lei estadual, para que se possa coibir a venda de bebida alcoólica perto das escolas, instituição de ensino da cidade de São Paulo. Esse é o entendimento do nosso sindicato. Não somos contra a lei, só achamos que há um outro caminho para tratar desse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Chamou um pouco minha atenção essa lei proibitiva, e fico pensando: "Se formos fechar todos os bares a 150 metros de qualquer escola, creche, universidade...". É isso? Porque estabelecimento escolar...

- Comentário fora do microfone.

O SR. TONINHO VESPOLI – Muitos comércios só são barzinhos. E se não pode vender, ele vai fechar, geralmente. Eu queria saber se há um estudo. Quais as áreas possíveis para haver esses comércios, porque senão poderemos estar decretando o fim dos barzinhos. O que faz um universitário andar 150 metros para tomar uma cerveja ou 160. Se for para andar 10 metros a mais, ele vai tomar a cerveja do mesmo jeito.

Entendo a propositura da Vereadora de não querer que as pessoas deixem seus bancos escolares para estar em barzinhos bebendo. A intenção, claro, é louvável, é boa. Mas, do jeito que está, o efeito é nulo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Quer dizer que a 151 metros pode?

O SR. JÚLIO – A lei que foi vetada pelo Prefeito ano passado falava de 500 metros. Então, ela praticamente acabava com o comércio de bebidas em São Paulo. Se V.Exa. pegar 500 metros, há uma escola na Rua Santo Amaro; em outros 500 metros, já há outra escola. Então, praticamente inviabilizava a venda de bebida dentro da cidade de São Paulo, porque é quase impossível a cada 500 metros não haver uma escola. Foi vetada para o Prefeito. Baixou-se para 100, mas, mesmo essa distância é um caminho equivocado. Temos de endurecer a fiscalização da lei que já está em vigor, não fazer uma outra lei proibindo. Vai inviabilizar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19/11/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Folha nº 56 do proc.
nº 01-679 de 2013
João Carlos D. s Chaves
Técnico Adm. Administrativo
RF 1

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 6ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza em 2014. Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no jornal *Diário de São Paulo* no dia 17 de novembro, e no jornal *Folha de São Paulo* no dia 18 de novembro. Informo que esta audiência está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta da audiência pública. Vamos ler a ementa e as pessoas poderão se inscrever para falar sobre o projeto por três minutos. O prazo de inscrição é o prazo da leitura da ementa. Levanta a mão e o João, assessor técnico da Comissão de Educação, vai anotar o nome.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Mas eu tenho que ler, tenho que falar. Isso não quer dizer que as pessoas vão se inscrever, mas é para avisar sobre o regulamento. As pessoas inscritas falarão por três minutos.

Declaro aberta a audiência pública sobre o item 1 da pauta, PL 503/2012, de autoria do Vereador Senival Moura, do PT, dispõe sobre a política de proteção da saúde sexual, reprodutiva e prevenção de agravos no espaço escolar no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. NELSON – Boa tarde, Vereador, e presentes. Nelson, da liderança do PT. O Vereador Senival Moura apresenta proposta de uma política de proteção à saúde sexual e reprodutiva e prevenção de agravos no espaço escolar considerando o grande número de pessoas que estão sendo infectadas pelo vírus da AIDS, sendo que muitas delas estão na adolescência, algumas até no final da infância. Não obstante, ele considera que o número de gravidez aumentou, é um número muito grande; ele se baseia na Organização Mundial da Saúde. Então ele entende que uma política de prevenção de saúde sexual sendo levada para os bancos escolares é o ambiente onde o aprendizado se faz mais satisfatório para a prevenção das doenças e a prevenção de qualquer tipo de gravidez indesejada.

São essas as considerações. Obrigado.

A SRA. RITA – Meu nome é Rita, sou do movimento Voto Consciente. Acho que esse PL vem a calhar porque a gente inclusive é o país do turismo sexual, teve a copa, que muita gente se manifestou, então acho que é bem importante esse projeto, na minha opinião.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 503/2012, de autoria do Vereador Senival Moura, do PT.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 520/2012, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Agnaldo Timóteo, Sandra Tadeu, Carlos Apolinario, Ítalo Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Celso Jatene, Eliseu Gabriel, Átila Russomano, Marta Costa, Claudio Fonseca e Netinho de Paula, institui o Programa para Valorização de Iniciativas Esportiva - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e dá outras providências.

Só informando que já existe um projeto que foi aprovado nesta Casa e que já virou lei, que também trata do VAI, então é quase que uma réplica do projeto. Fui alertado pelo Vereador e atual Secretário de Esportes sobre isso, mas caberia então ao Vereador Floriano Pesaro, que é o autor, fazer a retirada desse projeto.

Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 520/2012, de autoria do Vereador Floriano Pesaro e outros.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 336/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, torna obrigatória a disponibilização de armários individuais aos alunos da rede municipal de ensino do Município de São Paulo. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 336/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 679/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, e Vereador Goulart, PSD, proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição de qualquer tipo de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 679/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma e do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 791/2013, de autoria do Vereador David Soares, PSD, dispõe sobre as normas de segurança para os brinquedos, camas elásticas, pula-pula no Município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 791/2013, de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 838/2013, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, PP, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escola no Município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 838/2013, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves. Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Paulo Fiorilo, José Américo, Natalini, José Police Neto, Marco Aurélio Cunha, Ricardo Young e Ari Friedenbach, cria o Programa de Intercâmbio Educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

O SR. LUÍS FERNANDO – Sou Luís Fernando, trabalho na Secretaria Municipal de Educação. A minha contribuição é no sentido de destacar que há uma proximidade enorme da proposta do PL com a Portaria 5.770 da Secretaria, que instituiu o Programa de Rede de Mobilidades Docentes visando o intercâmbio não só no plano nacional, a partir de São Paulo, mas com os estados ibero-americanos e atingindo o Mercosul. Portanto essa preocupação pertinente do PL tem muita contemplação na Portaria em destaque.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Paulo Fiorilo, José Américo, Natalini, José Police Neto, Marco Aurélio Cunha, Ricardo Young e Ari Friedenbach.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 7/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, DEM, dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 7/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 42/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, dispõe sobre a implantação da Virada Estudantil e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 42/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 43/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, dispõe sobre semestralmente haver uma reunião entre idosos e alunos e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 43/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 178/2014, de autoria do Vereador Ota, do PROS, dispõe sobre o programa municipal de combate à sexualização de crianças e adolescentes, dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 178/2014, de autoria do Vereador Ota, do PROS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 545/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre o adiamento para as segundas-feiras dos feriados municipais que caírem nos demais dias da semana. Trata-se a primeira audiência. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 545/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Redistribuído ao Vereador Elisen Galvão

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/02/2015

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 58
Em 19/03/2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAULO

PAR

PARECER N° 335/2015

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 679/2013.

Feita no 58 de 1996
n° 01-679 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 13,38

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Eduardo Tuma (PSDB) e Antonio Goulart (PSD) proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedos que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) propôs a retirada de dois artigos que incidiam sobre a organização administrativa e ato concreto (incumbências privativas do executivo) e exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo, a fim de ajustar a propositura à melhor redação legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia analisou o mérito do Projeto de Lei em tela e emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a propositura reveste-se de alta relevância para a Cidade, eis que alinha-se a um conjunto de ações que visam mitigar os efeitos nocivos de uma cultura de violência sistematicamente veiculada e alimentada nas relações sociais e que atinge a infância de maneira singular. É, portanto, favorável o nosso parecer ao substitutivo proposto pela CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

18/03/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

Salomão
CORONEL TELHADA

ELISEU GABRIEL
Relator

MARQUITO

MARTA COSTA

TONINHO VESPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 19 / 03 / 2015
Página 07 coluna 4
Conteúdo:
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Fin.
Em 19/03/2015
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/03/15 às 14h15
RF 11281
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.281

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 / 03 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 59 e 160 em 30/04/15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 de
Processo nº 01-679/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281- SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 679/2013:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro estimado com a implantação do projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Milton Leite, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

29/04/15



Folha nº 60 de 60 fls. 68
 Processo nº 01-679/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281 -SGP-12

São Paulo, 24 de abril de 2015.

Ofício SGP-12 nº 196/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

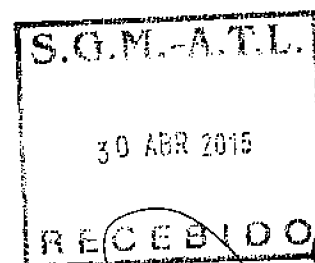
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 679/2013, de autoria do Vereador Goulart e Eduardo Tuma, que *proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino
 RF. 293.092.5
 SGM/ATL

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assinatura nesta data _____ Rubricado nesta data _____
Assinatura _____ Rubricado _____
Assinatura _____ Rubricado _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 1.313



Prefeitura do Município de São Paulo fls 70

São Paulo, 9 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 278/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 196/2015

Folha nº 67	do proc.
Nº 01-679	de 2015
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 1.313	

DOCREC
508/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 679/13, de autoria dos Vereadores Goulart e Eduardo Tuma, que objetiva proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 679-13

019 - SGP-22 - 10/06/2015 - 15:53 - 000209 - 1/1

Matéria PL 679/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Comissão de

FIN

11/09/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

15/6/15 às 15 h 18

Marino Nunes da Silva
Técnico Administrativo
Ref. 11.313

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 62 do proc.
Nº 072674 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RF: 11.313

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 0102/2014 – ATL III em 10/03/2014

(a) *[Assinatura]*
Folha de Informação nº 12
Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 679/13

Informação nº 391/SMSP/SGUOS/14

CÓPIA

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Substitutivo ao PL 679/2013, oferecido pela CCJLP da Câmara Municipal de São Paulo, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de arma de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Quanto à solicitação de SGM/ATL, apresentamos as seguintes considerações: no caso do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Estadual nº 15.301, de 12 de janeiro de 2014, que trata sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado de São Paulo. Observa-se que o texto do projeto de lei apresenta certa similaridade a normativa estadual, conforme anexo.

Ademais a municipalidade já possui regulamentação sobre o assunto na Lei Municipal nº. 11.677/1994 a qual proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e regulamentada pelo Decreto nº. 34.086/1995, (conforme anexo). Nesse sentido, entendemos que a matéria encontra-se regrada pela municipalidade.

No âmbito federal, com a aprovação do Estatuto do Desarmamento (2003), tanto a fabricação quanto a comercialização desses artigos, estão proibidos. No entanto, levantamos que esses produtos são comercializados livremente pelo comércio virtual nacional e internacional, forma não contemplada pela propositura e nem mesmo pela legislação estadual e municipal vigente. Face o exposto, indicamos o **Veto Integral do PL.**

10/03/14

[Assinatura]
Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

MK/nmpc



Salvador, 10 de Março de 2014
Arq. Nisimar Martínez Pérez Caldas

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 0102/2014 – ATL III em 10/03/2014

(a) Folha de Informação nº 13
Arq. Nisimar Martínez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 679/13

SMSP/ATAJ
Sra. Procuradora Chefe,

CÓPIA

CÓPIA

Retornamos o presente com as considerações da cota supra que adotamos, sugerindo o veto do Substitutivo ao PL 679/13.

10/03/2014

Arqt. Marly Kiatake
Supervisora Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

2015-0.113.639-5

Volante de Arquivo
Nº 07-679-13
RF. 17.313

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.814.798

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 102/2014 – ATL III

Em: 1º/04/2014

Rosezabela P. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Assunto: Projeto de Lei nº 679/13, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL III

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica – SMSP/ATAJ, para fins de análise e manifestação quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 679/13, o qual *“Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”*

Em resumo, a proibição trazida na propositura diz respeito a armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza, abrangendo, também, brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser, e assemelhados, que produzam som ou que projetem quaisquer substâncias que permitam sua associação com arma de fogo, excluindo armas de pressão, em especial, as de ar comprimido, *“airsoft”* e *“paintball”*, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro (artigo 1º, parágrafos 1º e 2º). As sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos infratores estão dispostas no artigo 3º e consistem em: advertência

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.814.798

CÓPIA

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Memorando nº 102/2014 – ATL III

Em: 1º/04/2014

Assinada F. da Costa Sant.
AGPP - RF. 571.976.3.º
SMS/ATAI

escrita, multa (de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00), suspensão das atividades do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e cassação da licença de funcionamento.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, teceu breves considerações a seu respeito, opinando, ao final, pelo veto integral à propositura, conforme se pode observar às fls. 12 e 13.

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, entendemos que o Substitutivo ora discutido não reúne condições de prosperar. Vejamos.

A matéria tratada na propositura imiscui-se no direito do consumidor, sendo a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal. Assim, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o assunto, enquanto aos Estados e Distrito Federal, complementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação federal.

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Ao proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, o texto também abrange matéria concernente à produção e consumo, cuja competência legislativa não

14
2015-0-113.639-5



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

CÓPIA

TID nº 11.814.798

Folha de Informação nº 16

Do Memorando nº 102/2014 – ATL III

Em: 1º/04/2014

Angela F. da Costa Santo.
AGPP - RF. 571.976.3.00
SNRP/ATAI

pertence ao Município, mas, sim, concorrentemente, apenas, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, combinado com seu § 1º.

No âmbito federal, o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estão dispostos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe, também, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, definindo crimes. Seu artigo 26, expressamente, veda a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, excetuando, da proibição, as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Por sua vez, no âmbito estadual, o assunto encontra-se disciplinado pela Lei nº 15.301, de 12 de janeiro de 2014, por meio da qual resta proibida a fabricação, a venda e a comercialização de armas de fogo de brinquedo no Estado de São Paulo, diploma esse que, atualmente, ainda está pendente de regulamentação. Relevante salientar que, nos termos do artigo 3º, a fiscalização será exercida pelo Poder Executivo, no caso, destacamos, Estadual, o qual, por ato próprio, designará o órgão responsável.

Os assuntos atinentes às relações de produção e consumo, situação na qual se enquadra a propositura em comento, de modo geral, encontram-se disciplinados pela Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo o Código de Defesa do Consumidor, sendo objeto de inúmeros diplomas legais estaduais, a exemplo da mencionada Lei Estadual nº 15.301/2014.

Folha n°	67	do proc.
N°	07.679	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF.	11.814.798	

CÓPIA 15/04/2015 00:00:00.
fls. 77

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
 ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.814.798

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Memorando nº 102/2014 – ATL III

Em: 1º/04/2014

Rosângela Costa Santos
 AGPP - RF: 571.976.3.07
 SPS/ATAI

Da análise do texto discutido no Substitutivo verifica-se que o mesmo possui objeto semelhante ao tratado na sobredita Lei Estadual nº 15.301/2014, prevendo, inclusive, as mesmas penalidades. Considerando que cabe ao Município unicamente, a competência de legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ainda, considerando que as atividades de fabricação, venda, comercialização e distribuição de armas de brinquedo são desenvolvidas em todo território nacional, de modo que não podem estar suscetíveis de receber tratamento diferenciado em cada Município, depreende-se que a medida extrapola assunto de interesse local, mostrando-se, além de inconstitucional, inócua.

Ademais, o projeto objetiva, dispondo sobre armas, proteger a infância e a juventude; essa legislação também é afeta à União, suplementada pelo Estado (artigo 24, inciso XV, da CF), devendo ter caráter uniforme em todo território nacional, tal como a educação e a cultura (ibidem, inciso IX).

No que diz respeito à competência do Poder Público Municipal, especificamente, sob a ótica do exercício do poder de polícia, melhor sorte não possui o texto proposto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do

CÓPIA p. 78

Folha nº	68	do proc.
Nº	01-679	de 2013
a)	Danilo Nunes da Silva	
	RF 11.313	

16 em 12/04/2014
015-0.113.639-5



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.814.798

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

Assinada F. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.06
SNSP/ATAI

Do Memorando nº 102/2014 – ATL III

Em: 1º/04/2014

empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade”¹.

Deste modo, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto, embora meritório, extrapola o âmbito de atribuições do Poder Público Municipal.

Em conclusão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 679/2013, vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo o veto a medida que se impõe.

Por fim, informamos a existência do Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON MUNICIPAL.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1º desse ato normativo, verifica-se que o PROCON MUNICIPAL é órgão diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ, e tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo, inclusive, a de fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor no âmbito de sua competência territorial (art. 2º, inc. XII). Por esse motivo, mostra-se oportuna a manifestação daquela Pasta sobre a propositura em comento.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.814.798

Folha de Informação nº 19

CÓPIA

Do Memorando nº 102/2014 – ATL III

Em: 1º/04/2014

Osangio F. da Costa Santo
SGP - RF. 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e deliberação, solicitando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao quanto solicitado às fls. 01.

CÓPIA

São Paulo, 1º de abril de 2014.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 235.913

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA

Procurador do Município

Assessor Chefe da ATAJ - SMSP

OAB/SP nº 249.209

18
do 15-0.113.639-5
alange de Rm



SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha n° 10	do proc.
N° 87-679	de 2013
Assessoria da Silva	RF. 1.313

TID n° 8823201

CÓPIA

Folha de Informação n°

Do Memorando n° 148/2012 – ATL III

Em: 1º/04/2012

Assunto: Projeto de Lei n° 679/13, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo.

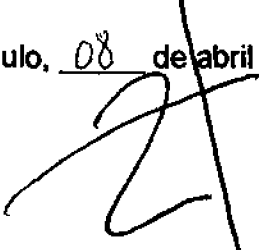
Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL III

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, opino pelo veto total ao Projeto de Lei n° 679/13, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal e encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 08 de abril de 2014.


RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



Folha nº	79	de	81
Nº	07-679	de	2013
Danilo Nunes da Silva			
RF. 71.313			

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo nº 2015 – 0.113.639-5 – ATL III em 20/05/2015

Folha de Informação nº 22

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 679/13 - SUBSTITUTIVO

CÓPIA

Informação nº 0509/SMSP/SGUOS/15

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral.

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Substitutivo ao PL 679/2013, oferecido pela CCJLP da Câmara Municipal de São Paulo, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de arma de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em atenção à solicitação de SGM/ATL, apresentamos as seguintes considerações às questões elencadas na folha 03 (três) quanto: ao impacto orçamentário-financeiro não temos como mensurá-lo uma vez que não dispomos de dados quanto à dimensão do grupo de atividade e nem mesmo informações sobre os recursos humanos e materiais de cada SUBPREITURA responsável pelas ações fiscalizatórias. Entretanto, algumas unidades estão funcionando com sobrecarga e equipe técnica reduzida. É fato que, ao se estabelecer mais esta incumbência ao setor, este deverá tomar as medidas necessárias para acompanhamento e fiscalização.

No que se refere aos aspectos técnicos, nada temos a acrescentar, apenas reiteramos a indicação do **VETO INTEGRAL**, conforme fls. 12 e 13 e acompanhado por ATAJ/SMSP.

19/05/15

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo nº 2015 – 0.113.639-5 – ATL III em 20/05/2015

Folha de Informação nº 23

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 679/13 - SUBSTITUTIVO

CÓPIA

SMSP/ATAJ

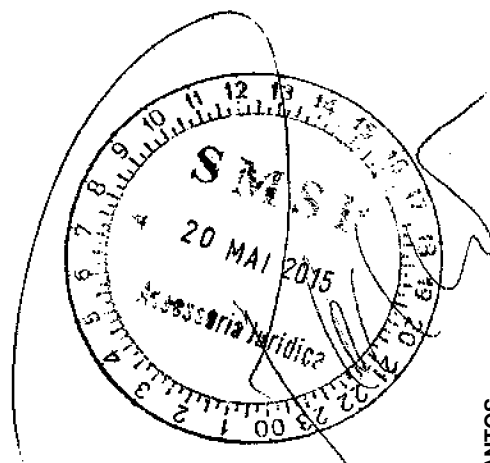
Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra.

20/05/2014

Manoel Victor de Azevedo Neto

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Supervisor



Folha nº	73	de pag.	83
Nº	07-679	de	2013
a)	Danillo Nunes da Silva		
RF. 11613			



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2015-0.113.639-5

Em: 20/05/2015

Angela F. de Costa Santos
Upp - RF. 521.978 - 3
SMSPIATAJ

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 679/2013, de autoria do Legislativo, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo. Projeto de Lei nº 679/13

Interessados: SGM – ATL e Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

O presente foi remetido a esta Pasta por SGM/ATL para que fosse oferecida resposta às duas questões apresentadas à fl. 03, bem como para que houvesse posicionamento conclusivo acerca do Substitutivo ofertado à fl. 08 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Uma vez encaminhado à área técnica competente, qual seja, SGUOS, houve manifestação à fl. 22, à qual nos reportamos no momento, para o fim de evitar repetições desnecessárias. Ressaltamos apenas que, ao final, aquela Supervisão opinou pelo veto integral à propositura, reiterando a manifestação já ofertada anteriormente (vide fls. 10 e 11).

Quanto aos aspectos jurídicos, considerando que não houve alteração do texto ora ofertado em relação ao anteriormente analisado, ratificamos integralmente a manifestação já exarada por esta ATAJ, cuja cópia restou juntada às fls. 12 a 17.



CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 25

Do Processo nº 2015-0.113.639-5

Em: 20/05/2015

Ass. Angela Costa Santos
AGPP RE-571.976-3
SMSPIATAJ

Destarte, seja pelo fato de matéria em apreço imiscuir-se no âmbito do Direito do Consumidor, de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, extrapolando o interesse meramente municipal; seja pela existência de legislação federal acerca do tema (Lei nº 10.826/2003 – art. 26); bem como de legislação estadual (Lei nº 15.301/2014), a medida que se impõe é o **veto integral** ao Substitutivo ofertado à fl. 08 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP.

Ademais, observamos que deve ser regularizada a junção das fls. 11 e 12 do presente pela origem.

Sem mais a acrescentar, encaminhamos-lhe o presente para deliberação.

São Paulo, 20 de maio de 2015.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.


TATIANA BAXISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2015-0.113.639-5

Em: 20/05/2015

Angela F. da Costa Santos
AGPP - RF 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 679/2013, de autoria do Legislativo, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo. Projeto de Lei nº 679/13

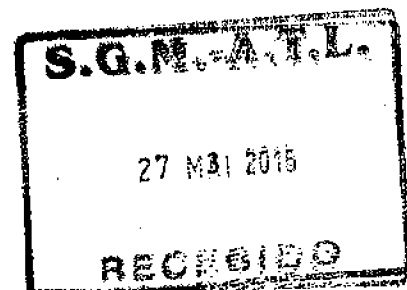
Interessados: SGM – ATL e Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho, reitero meu posicionamento anteriormente exarado (vide fl. 18), opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 679/13, na forma do Substitutivo ofertado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal e encaminho-lhe o presente para devido prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



09:05 27/05/2015 04:06:90 SGM PORTICULO

Matéria PL 679/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Assinatura do verificador RICARDO NUNES

Assinatura do Presidente do Conselho de Finanças Orçamento

08.03.2016
Assinatura do Presidente

Segue m justificado 5, nos/a data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 46 a 79 Em 29/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.157 - SSP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	46	do
Processo nº	01 - 679/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Antonio Goulart, visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza. A proibição inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo, sendo excluídas as armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

O projeto determina que os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo".

Além disso, o projeto prevê que os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Município de São Paulo poderão entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega. Prevê, ainda, que o Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

Na resposta do Executivo a quesitos desta Comissão, a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras destacou que já existe matéria legislativa que trata do assunto, citando "a Lei Estadual nº 15.301, de 12 de janeiro de 2014, que trata sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado de São Paulo... Ademais a municipalidade já possui regulamentação sobre o assunto na Lei Municipal nº 11.677/1994 a qual proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e regulamentada pelo Decreto nº 34.086/1995. Nesse sentido, entendemos que a matéria encontra-se regrada pela municipalidade. No âmbito federal, com a aprovação do Estatuto do Desarmamento (2003), tanto a fabricação quanto a comercialização desses artigos, estão proibidos".

Além disso, foi informado que, em relação "ao impacto orçamentário-financeiro não temos como mensurá-lo uma vez que não dispomos de dados quanto à dimensão do grupo de atividade e nem mesmo informações sobre os recursos humanos e materiais de cada SUBPREFEITURA responsável pelas ações fiscalizatórias. Entretanto, algumas unidades estão funcionando com sobrecarga e equipe técnica reduzida. É fato que, ao se estabelecer mais esta incumbência ao setor, este deverá tomar as medidas necessárias para acompanhamento e fiscalização".

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre autor, levando em conta o acima exposto (em especial a informação clara sobre a situação de sobrecarga de trabalho, eis que qualquer atitude no sentido de dirimir essa situação tem impactos óbvios na situação fiscal do Município) e tendo em vista que o projeto gera despesas de caráter continuado, mas não apresenta demonstração do valor dessas despesas e da previsão orçamentária, consideramos que a matéria não deva prosperar. Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do
Processo nº 01-679/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente (c)

Ver. Abou Anni (c)

Ver. Adolfo Quintas (c)

Ver. Atilio Francisco (c)

Ver. Aurélio Nomura (c)

Ver.ª Edir Sales (c)

Ver. Jair Tatto

Abst

Ver. Ota (c)

Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
627/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	78	do
Processo nº	01-679/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 89

PAR
610/2016**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2013**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Antonio Goulart, visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza. A proibição inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo, sendo excluídas as armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

O projeto determina que os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo".

O art. 3º trata das sanções administrativas no caso de seu descumprimento.

Além disso, o projeto prevê que os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Município de São Paulo poderão entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega. Prevê, ainda, que o Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo retirando do projeto os artigos que "cuidam de organização administrativa e ato concreto, matérias estas que incumbem ao Poder Executivo, uma vez que compete a ele a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas

Matéria PL 679/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

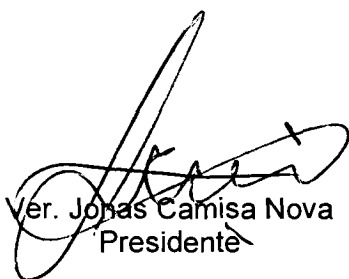
Folha nº 79 do
Processo nº 01-679/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

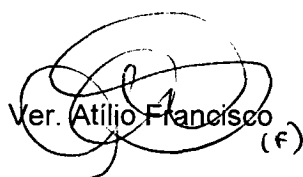
Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

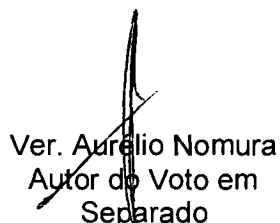
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016

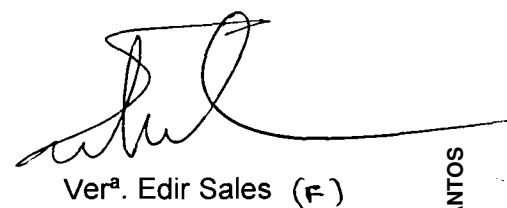

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni

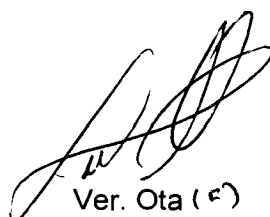

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco (F)


Ver. Aurelio Nomura
Autor do Voto em
Separado


Ver. Edir Sales (F)


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota (F)


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
626/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 125 Col. 1ª
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
interno, publicada no D.O.C. de

29 / 04 / 2016
Página(s) 123 Coluna(s) 2ª

Conferido por:


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

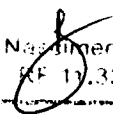
A SGP 23

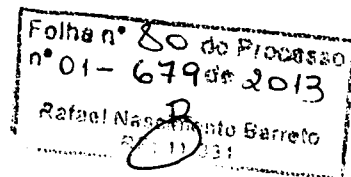
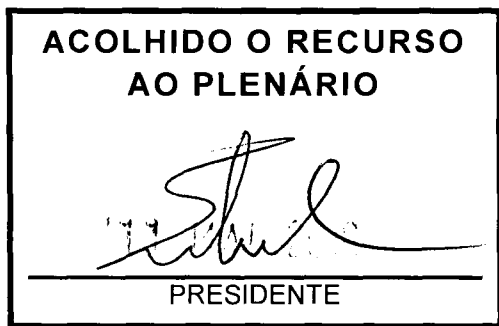
São Paulo 29 / 04 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM - SGP-23 - 04 MAI 2016 <u>18:20</u> Horas
--


Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>80</u> a <u>-</u> e folha de informação sob nº <u>-</u> <u>12 / 05 / 16</u>  Rafael Nascimento Barreto RF 11.331



RECURSO

REC
48/2016

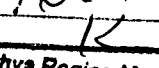
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº679/13, que **PROÍBE A FABRICAÇÃO, A VENDA, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE ARMAS DE BRINQUEDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria dos Vereadores Goulart e Eduardo Tuma, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

081 - 99.22 - 11/05/2016 - 15:25 - 002666 - 1/1

SGP - 23
12/05/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
12 MAI 2016
16:00 HORAS

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

12/05/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo